



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 459, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui o Programa Nacional de Educação em Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doença Grave e a Campanha Nacional de Informação e Orientação sobre seus Direitos, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa Nacional de Educação em Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doença Grave e a Campanha Nacional de Informação e Orientação sobre seus Direitos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Educação em Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doença Grave, a ser implementado no âmbito da educação básica, especialmente no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos (EJA), com a finalidade de promover formação cidadã e disseminação de informações sobre direitos fundamentais.

Art. 2º O Programa será desenvolvido de forma transversal e interdisciplinar, observadas as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 3º O conteúdo programático deverá contemplar, no mínimo:

I – Direitos da pessoa com deficiência, conforme previstos na [Lei nº 13.146/2015](#);

II – Direitos da pessoa com doença grave, inclusive aqueles previstos na [Lei nº 14.238/2021](#);

III – Informações sobre acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), fluxos de atendimento e início do tratamento em tempo oportuno;





IV – Direitos previdenciários e assistenciais, inclusive os previstos na [Lei nº 8.213/1991](#) e no Benefício de Prestação Continuada (BPC);

V – Prioridade de tramitação processual e administrativa nos casos previstos em lei;

VI – Mecanismos de inclusão social, acessibilidade e combate à discriminação e ao capacitismo.

Art. 4º Fica instituída a Campanha Nacional de Informação e Orientação sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doença Grave, a ser realizada anualmente, em período definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º A Campanha terá como objetivos:

I – Ampliar o conhecimento da população acerca dos direitos garantidos na legislação vigente;

II – Orientar sobre acesso a serviços públicos de saúde, assistência social e previdência;

III – Promover a inclusão social e o respeito à dignidade da pessoa humana;

IV – Estimular parcerias com instituições de ensino, unidades de saúde, universidades, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil.

Art. 6º A execução desta Lei observará o princípio da eficiência administrativa e será realizada com recursos orçamentários já previstos nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, vedada a criação automática de novas despesas obrigatórias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Educação em Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doença Grave, bem como criar a Campanha Nacional de Informação e Orientação sobre seus Direitos, com o objetivo de transformar informação em instrumento de dignidade, cidadania e sobrevivência.

O Brasil possui um arcabouço legislativo avançado na proteção das pessoas com deficiência e das pessoas acometidas por doenças graves. A [Lei nº 13.146/2015](#) representa um marco civilizatório na consolidação dos direitos da pessoa com deficiência. Da mesma forma, a [Lei nº 14.238/2021](#) assegura garantias fundamentais às pessoas diagnosticadas com câncer. Além disso, a [Lei nº 8.213/1991](#) estabelece direitos previdenciários essenciais, e a legislação processual brasileira garante prioridade na tramitação de processos envolvendo pessoas com doença grave.

Entretanto, embora os direitos existam formalmente, grande parte da população desconhece sua existência, seus requisitos e os caminhos para exercê-los.

No momento do diagnóstico de uma doença grave ou da constatação de uma deficiência, o cidadão e sua família enfrentam não apenas o impacto emocional e físico, mas também um cenário de insegurança jurídica e informacional. Muitas pessoas deixam de acessar benefícios previdenciários, assistenciais e de saúde simplesmente por desconhecimento. Outras enfrentam atrasos no tratamento por não compreenderem os fluxos do Sistema Único de Saúde. Há ainda aquelas que não sabem que possuem prioridade processual ou administrativa assegurada por lei.

Não basta que o direito esteja previsto no ordenamento jurídico. É necessário que ele seja conhecido, compreendido e exercido.

A educação é instrumento fundamental para a formação da cidadania. Inserir noções básicas sobre direitos da pessoa com deficiência e da pessoa com doença grave no âmbito da educação básica — de forma transversal e respeitando a autonomia pedagógica — significa preparar gerações mais conscientes, solidárias e capacitadas a agir diante de situações de vulnerabilidade.

Paralelamente, a instituição de uma Campanha Nacional anual amplia o alcance das informações, permitindo que escolas, unidades de saúde, universidades e organizações da sociedade civil atuem de forma coordenada na disseminação de orientações claras e acessíveis.

Trata-se de medida de baixo impacto orçamentário, pois não cria novos benefícios financeiros, mas fortalece a efetividade daqueles já existentes. Ao promover





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conhecimento, reduz-se a judicialização desnecessária, evita-se a perda de prazos, diminui-se o sofrimento social e amplia-se o acesso à proteção estatal já garantida em lei.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da cidadania (art. 1º, II) e no dever do Estado de promover educação e saúde como direitos sociais fundamentais.

Este Projeto de Lei nasce da constatação de que, no momento mais delicado da vida, o cidadão não pode estar sozinho. Informação é proteção. Conhecimento é garantia de acesso. Educação é instrumento de justiça social.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14238
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213

FIM DO DOCUMENTO